

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA, e altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA, visando disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – serviços ambientais: as funções oferecidas naturalmente pelos ecossistemas, mantidas, aprimoradas ou restauradas por ação do homem, visando a conservação de condições ambientais adequadas para a vida no Planeta, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão ou suprimento: os que proporcionam bens de produção e de consumo, com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e de regulação: os que promovem a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos ou a melhoria das condições do habitat para os seres vivos, dos solos, da composição da atmosfera, do clima e dos ambientes aquáticos;



c) serviços culturais: os derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais associados aos valores e manifestações da cultura humana;

II – pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas que resultem na oferta de serviços ambientais;

III – pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que provê o pagamento dos serviços ambientais; e

IV – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que, preenchidos os critérios de elegibilidade, provê serviços ambientais.

Parágrafo único. O regulamento discriminará e descreverá os serviços ambientais de que trata este artigo, com o objetivo de orientar a implantação da PNPSA.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento monetário direto;

II – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

III – outras, definidas em regulamento.

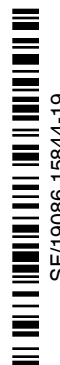
CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA:

I – a promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

II – o controle social e a transparência sobre a existência e o valor dos serviços ambientais e sobre os pagamentos realizados, tendo como



referência o sistema de contas econômicas ambientais, em consonância com as disposições da Lei nº 13.493, de 17 de outubro de 2017;

III – a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV – o restabelecimento, a recuperação, a manutenção ou o melhoramento de áreas prioritárias para conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – a manutenção e a recuperação dos recursos hídricos, em consonância com as disposições da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VI – a prioridade ao pagamento por serviços ambientais prestados por agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a conservação ambiental no meio rural;

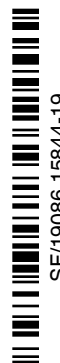
VII – a prioridade para proteção e recuperação de áreas sob maior risco de degradação ambiental;

VIII – a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade em consonância com as disposições da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

IX – o fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais; e

X – a participação voluntária dos cidadãos, empresas e outras organizações no financiamento da remuneração dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Além das leis citadas nos incisos do *caput*, as ações de implantação da PNPSA também se integrarão às das políticas públicas definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sem prejuízo de outras leis que contribuam para a consecução dos objetivos da PNPSA e que disponham sobre atribuições do Poder Público.



Art. 5º A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA tem os seguintes objetivos:

- I – regulamentar o registro e o inventário dos serviços ambientais;
- II – estabelecer diretrizes para a valoração dos serviços ambientais pelo Poder Público;
- III – estimular o desenvolvimento sustentável, por meio da sua integração com outras políticas públicas;
- IV – incentivar a sociedade para a adoção de ações de produção de serviços ambientais, e de mecanismos para o seu financiamento e pagamento.

Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA:

- I – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituídos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- II – o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb);
- III – o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- IV – Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- V – o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- VI – a Certificação de Serviços Ambientais (CBSA);

§ 1º Fica instituído o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb), gerido pelo órgão ambiental competente, com a finalidade de reunir informações, na forma do regulamento, sobre os serviços ambientais existentes ou prestados no meio urbano.

§ 2º O registro de serviços ambientais no CAR ou no CAUrb é condição necessária para a realização de pagamento, no âmbito da PNPSA,



pelo Poder Público e dependerá da certificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 3º O Poder Público encarregar-se-á da regulamentação do processo de Certificação de Serviços Ambientais, podendo ainda o regulamento dispor sobre a delegação desta atribuição a entidades privadas, desde que previamente credenciadas pelo órgão competente.

Art. 7º É vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no âmbito da PNPSA:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

§ 1º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e exigências legais.

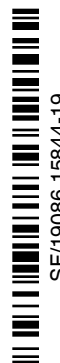
§ 2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 8º O Poder Público Federal poderá realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover as ações de implantação da PNPSA, conforme o regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os arts. 4º, 8º e 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**



.....
VIII – à instituição de pagamento por serviços ambientais, cuja caracterização, identificação, valoração e certificação serão definidos em lei específica.” (NR)

.....
“Art. 7-A

.....
VIII – § 5º Considerando a legislação pertinente que trata do assunto, os órgãos ambientais competentes no âmbito da União, Estados e Municípios poderão:

I – avaliar e aprovar metodologias de inventários, de avaliação, mensuração e valoração de serviços ambientais.

II – regulamentar o processo de certificação de serviços ambientais.....” (NR)

.....
“Art. 9º

.....
XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, pagamento por serviços ambientais e outros.” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

.....
VIII – pagamento por serviços ambientais, nos termos de lei específica.

.....” (NR)

Art. 11. O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

.....
§ 9º.....

.....



VIII – a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

Art. 5º-B. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador de serviços ambientais, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.

Art. 13. O inciso XI do § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
 § 4º A aplicação dos recursos será destinada às seguintes atividades:

.....
 XI - pagamentos por serviços ambientais às pessoas físicas ou pessoas jurídicas provedoras de serviços ambientais que resultem na estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais, na forma da lei específica e do seu regulamento;

.....” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.876, de 1999, do Deputado Sérgio Carvalho, dispunha sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e revogava a Lei nº 4.771, de 1965, que tratava do Código Florestal. O PL nº 1.876, de 1999, apensado a várias outras proposições



legislativas, teve tramitação complicada na Câmara dos Deputados, com sucessivos relatórios apresentados, arquivamentos e desarquivamentos.

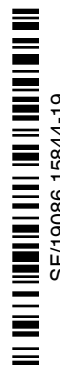
Paralelamente a tais idas e vindas dos projetos que tentavam alterar o Código Florestal, diversas outras proposições relacionadas ao pagamento, retribuição ou compensação por serviços ambientais entraram em tramitação naquela Casa. Dentre estas destaque-se o **PL nº 5.487, 2009**, de autoria do Poder Executivo, que *Institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências*, que iniciou sua tramitação em junho de 2008 e que ainda tramita apensado a várias outras proposições legislativas. Não obstante, o debate sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) não se integrou às discussões em torno do novo Código Florestal.

O debate sobre o PL nº 1.876, de 1999, prosseguiu e intensificou-se principalmente a partir de setembro de 2009 com a tramitação, juntamente com seus apensados, em uma Comissão Especial (criada quando um ou mais projetos devem tramitar por mais de três comissões permanentes), e adentrou o ano de 2010, com realização de inúmeras audiências públicas e intensos debates na sociedade e no Congresso Nacional.

Em maio de 2011 a Câmara dos Deputados finalmente aprovou a Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 186. Transcreve-se aqui o art. 48 do texto encaminhado ao Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, como resultado do embate entre setores ruralistas, que incorrem num custo de oportunidade por não poderem explorar economicamente parte de seus imóveis, e ambientalistas, que defendem o cumprimento efetivo das obrigações legais de conservação ou recuperação ambiental pelos produtores rurais:

Art. 48. O poder público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Como o PL nº 1.876, de 1999, e seus apensados tiveram autoria parlamentar, se fosse mantida essa *determinação* ao Poder Público da instituição do programa, haveria vício de iniciativa no dispositivo, por



impedimento constitucional, estando sujeito o dispositivo ao veto presidencial ou inaplicabilidade efetiva.

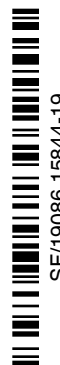
No Senado Federal a discussão do PLC nº 30, de 2011, também foi acalorada e concluída com a proposição de um Substitutivo que, devolvido à Câmara nesse fim desse mesmo ano, foi aprovado no ano seguinte, resultando na promulgação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, o novo Código Florestal.

Para contornar o problema da inconstitucionalidade contida no art. 48 da Emenda oriunda da Câmara dos Deputados, foi incluído no Substitutivo, depois transformado na Lei, a autorização para que o Poder Executivo institua um Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente. Detalhado no art. 41 do novo Código Florestal, destacamos o inciso I, que institui como uma das linhas de ação do Programa o pagamento a serviços ambientais:

Art. 41. É o Poder Executivo federal **autorizado** a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I – **pagamento ou incentivo a serviços ambientais** como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;



- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

...

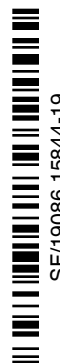
O § 5º do art. 41 do Código Florestal também trata da implantação do pagamento a serviços ambientais, priorizando integrá-lo aos sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais, enquanto o § 7º prioriza o pagamento por serviços ambientais aos agricultores familiares, medida ratificada no inciso VII do art. 58.

A mera autorização legislativa já era um recurso em desuso no Parlamento, justamente por ser pouco ou nada efetiva, ao não impor ao Poder Público obrigações de fazer. No entanto, decorridos mais de 7 anos da publicação do novo Código Florestal, não se vislumbrou, em três gestões de Governo, que tal programa viesse a ser instituído.

Nesse contexto, cumpre destacar a iniciativa legislativa, anos antes, do Senador Gilberto Goellner, que apresentou o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2010**, para instituir uma Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecológicos – PNBASAE, mas que não logrou aprovação, tendo sido arquivado ao final da Legislatura (nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF), em dezembro de 2014.

Também o Senador Blairo Maggi apresentou o **Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2013**, para instituir a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). Com aperfeiçoamentos em relação à iniciativa do PLS nº 309, de 2010, o novo PLS foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Entretanto, embora tenha recebido aprovação na CCJ e chegado a receber relatório favorável na CAE, essa Comissão não chegou a apreciar o relatório, e o PLS foi arquivado ao final da legislatura, em dezembro de 2018, nos termos do § 1º do art. 332 do RISF.

No âmbito da Câmara dos Deputados, no momento da elaboração deste Projeto de Lei, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aguardava designação de novo relator para o Projeto de Lei nº 792, de 2007 e apensos (PLs nºs 1.190, 1.667, 2.364, 1.920, 1.999, todos de 2007; 5.487, 5.528, 6.005, 6.204, todos de 2009, e o PL nº 7.061, de 2010), que tratam do mesmo tema de



PSA. Esse conjunto de projetos já recebeu pareceres favoráveis, na forma de substitutivo, nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Na CFT também chegou a ser aprovado um substitutivo.

O presente Projeto de Lei se inspira nos textos oriundos do PLS nº 276, de 2013 (já arquivado) e no substitutivo da CFT, supramencionado, mas procura promover alguns avanços nos conceitos e na redação, buscando eliminar inconstitucionalidades e promover maior efetividade.

A integração das políticas públicas é uma condição fundamental para a eficiência da atuação do Estado. Nesse sentido, as diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) proposta no Projeto são estabelecidas em consonância com diversas outras leis, a saber:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*;

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que *institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências*, parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 5.377 de 23 de fevereiro de 2005, e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA;

Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*;

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*;

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*;



Lei Nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que *cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências*;

Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências*;

Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que *institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006*;

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (novo Código Florestal)*;

Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências*;

Lei nº 13.493, de 17 de outubro de 2017, que *estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional*;

Destaque-se ainda que serviços ambientais não são somente prestados no meio rural. É possível que nos ambientes urbanos, onde residem a grande maioria das pessoas, surjam muitas modalidades de serviços importantes e que mereçam retribuição aos seus provedores. Nesse sentido, a Lei resultante abrirá possibilidade para o reconhecimento da importância também dos serviços ambientais prestados diretamente no meio urbano, em alguns casos, por exemplo, em consonância com dispositivos existentes na



Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Quanto ao emprego da expressão “tais como” para exemplificar aplicações de dispositivos normativos, como consta, por exemplo, no art. 41 do Código Florestal, trata-se de recurso inadequado, do ponto de vista da técnica legislativa, pois não limita a aplicação da norma aos exemplos dados, tampouco remete explicitamente ao regulamento o detalhamento das demais situações em que a norma possa ou deva ser aplicada. Assim, o correto é descrever a norma de forma precisa e, caso esta necessite de detalhamento, não cabível no texto legal em função da dinâmica variável das situações que a lei procura tratar, remetê-lo ao regulamento, uma vez que decretos, instruções normativas, normas técnicas e portarias, como atos normativos, são de alteração muito mais fácil e rápida que as leis, dependentes do processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Por esta razão não exemplificamos, no texto do Projeto, serviços ambientais que podem ser prestados e, conseqüentemente, nos abstermos de sugerir ações que devam ser promovidas no âmbito da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, uma vez que devem se adequar a cada tipo de serviço prestado. Também julgamos inoportuno regulamentar em lei a contratação dos serviços e seu pagamento, bem como a instituição de um Programa Nacional e um cadastro nacional de pagamento por serviços ambientais, por entender que o Cadastro Ambiental Rural (CAR), já existente e implementado em mais de 5 milhões de imóveis rurais, e o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb) proposto no Projeto, têm a capacidade de reunir as informações necessárias sobre os serviços ambientais existentes.

Entendemos que o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão cujas atribuições já instituídas pela legislação ambiental lhe dão a capacidade e competência para regulamentar a PNPSA.

Importante destacar que a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) se coaduna com diversos dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrantes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, dentre os quais destacamos, sem prejuízo dos demais, o Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas as pessoas; o Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; o Objetivo 14: Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; o Objetivo 15: Proteger, recuperar e



promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade.

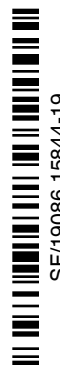
A PNPSA se integra ainda aos debates e iniciativas no âmbito da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), que tem dedicado atenção ao tema, em parcerias como a *The Economic of Ecosystem and Biodiversity* (TEEB), em estudos sobre avaliação e valoração dos serviços ecossistêmicos, boas práticas e políticas de incentivo.

Em agosto de 2018 a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) organizou o seminário “Agro em Questão” para debater o Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e o incentivo à criação de uma legislação voltada para este benefício para o setor agropecuário. É um exemplo da preocupação do setor produtivo com o tema.

Desde 2012 o Brasil é membro da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES, na sigla em inglês), da qual participam mais de 130 países e aproximadamente mil cientistas de todo o mundo nomeados por seus governos ou por suas organizações e selecionados pelo Painel Multidisciplinar de Especialistas (MEP) para contribuírem voluntariamente para o trabalho da IPBES. A Plataforma está sediada em Bonn, na Alemanha, e está situada sob o guarda-chuva de quatro entidades das Nações Unidas: PNUMA (que a administra), FAO, PNUD e UNESCO. No Brasil o Ministério das Relações Exteriores (MRE) é o ponto focal.

Mas há também a Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (BPBES, na sigla em inglês). Formalmente constituída como um Grupo de Trabalho da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência/SBPC, a BPBES iniciou suas atividades ao final de 2015 e conta com o suporte financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq e apoio da Academia Brasileira de Ciências/ABC, do Programa BIOTA/FAPESP e da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável/FBDS.

Por fim, como se vê pelos exemplos institucionais acima, a comunidade científica brasileira e as organizações internacionais já estão, há anos, trabalhando com o tema. Falta agora o Congresso Nacional cumprir sua parte e debater com a sociedade o estabelecimento de um marco regulatório



sobre Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo final de contribuir efetivamente para o desenvolvimento sustentável do País.

Pelas razões expostas, peço a meus pares o engajamento no debate e na aprovação do presente Projeto de Lei, com os ajustes que julgarem necessários.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19086.15844-19